



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.024 - SP (2018/0040737-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KALEL LAKIS
ADVOGADO : KALEL LAKIS - SP128499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO BONATO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO DESDE A PRÁTICA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, eis que o paciente supostamente integrava associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

3. O decreto prisional ressaltou que o paciente se manteve foragido desde a prática delitiva, em 2012, até sua prisão em 2017, o que acarretou a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e desmembramento do feito com relação ao paciente. Desse modo, a prisão preventiva é necessária para resguardar a aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.024 - SP (2018/0040737-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KALEL LAKIS
ADVOGADO : KALEL LAKIS - SP128499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO BONATO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO BONATO RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2230617-32.2017.8.26.0000).

Segundo os autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outras 11 pessoas, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 288 e 171 (por treze vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Foi decretada a preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia, *verbis* (fls. 32/34):

Considerando a existência de fundados elementos de materialidade e de indicativos de autoria, todos reunidos nos relatórios de interceptações telefônicas deferidas judicialmente e, tendo em vista ainda, a regularidade formal da peça acusatória, é de rigor o recebimento da denúncia.

Recebo, assim, a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO, BRUNO SILVA DE ARAÚJO, KAULLY DE ASSIS, ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, MARCELO SEVERINO UMBELINO DA SILVA, DANIEL NEVES CARVALHO, RENATA NASCIMENTO CAPITO e JOSÉ BATISTA DOS SANTOS.

Na forma dos artigos 396 e 396 A, do Código de Processo Penal, concedo aos réus o prazo de 10 dias para resposta, voltando, após a juntada de todas as defesas preliminares, conclusos para decisão, a teor do disposto no artigo 397, do aludido diploma legal.

Citem-se os réus para responder à acusação nos termos acima expostos.

Em caso de citação pessoal e não havendo resposta ou, ainda se algum dos réus, por ocasião da citação, informar não possuir defensor constituído e nem condições de constituir um, oficie-se desde logo à OAB local para nomeação de defensor dativo. Com a nomeação, intime-se para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos após, para outras deliberações.

Requisite-se F.A. via IIRGD e via Prodesp e certidões, mantendo-se em apenso próprio.

Defiro os itens 3 a 6 da cota ministerial apresentada nesta data. Providencie-se o necessário.

Providencie a Serventia as anotações e comunicações necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, observo que, conforme representação da autoridade policial e requerimento ministerial, o caso é de decretação da prisão preventiva dos réus WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, **LEANDRO BONATO RIBEIRO** e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

Aos referidos indiciados são imputadas as condutas que configuram, em tese, os delitos de estelionato (por treze vezes em concurso material) e formação de quadrilha, na forma do concurso real.

A despeito de não se tratar de crime praticado mediante violência física, é certo que estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

A prova colhida na fase inquisitiva evidenciou a existência de quadrilha extremamente organizada atuante há bastante tempo, a qual se utilizava da rede mundial de computadores para a prática da fraude, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

É evidente, destarte, que a colocação dos aludidos indiciados em liberdade representará risco à ordem pública e a paz social.

Ao contrário do apontado pelo patrono constituído dos ora réus Alan, Wesley e Wellington, a apreensão dos equipamentos eletrônicos utilizados pelos indiciados para a prática delitiva não representa óbice intransponível para a renovação das atividades do bando.

O mesmo se diga em relação ao bloqueio das contas utilizadas pela quadrilha para o recebimento da vantagem ilícita auferida pela prática criminosa, haja vista que novas contas poderão ser utilizadas para o recebimento dos citados valores.

A análise do material colhido na fase inquisitiva revela que não se trata de estelionato comum, mas sim uma ideia criminosa que se tornou golpes em série para os quais foi necessária a reunião de diversos agentes criminosos para a consecução do objetivo espúrio. Tudo pensado de forma minuciosa a fim de que a fraude não fosse descoberta.

Outro aspecto de relevo diz respeito à repercussão do crime junto à sociedade, elemento intrinsecamente ligado à garantia da ordem pública.

Como bem salientado na representação da autoridade policial, a divulgação do golpe nas mídias jornalísticas trouxe a lume inúmeras vítimas que identificaram o modo de operação da quadrilha e procuraram espontaneamente a unidade de polícia judiciária. É certo que várias vítimas ainda não foram identificadas, o que denota a gravidade concreta da conduta praticada pelos investigados detidos temporariamente, os quais exerciam funções na cúpula da organização.

A garantia da ordem econômica também há de ser ressaltada como elemento determinante para a manutenção da custódia cautelar dos referidos réus convertendo-se a prisão temporária em preventiva.

O prejuízo causado pelos golpes é vultoso e ainda indeterminado, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para fazer cessar a atividade criminosa do grupo.

É imperiosa, ainda a preservação da integridade das vítimas, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais poderão sofrer represálias em caso de soltura dos réus detidos cautelarmente, considerando o quanto colhido em sede de interceptação telefônica consistente em ameaças proferidas pelos membros da quadrilha por ocasião de reclamações de vítimas acerca da fraude.

Nesse sentido, considerando quanto apontado acima, é indicada a prisão preventiva dos supracitados réus para a garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP.

Os demais elementos exigidos pela lei - pena abstrata máxima superior a quatro anos, crime doloso e prova de materialidade e indícios de autoria - estão presentes, permitindo a decretação da prisão preventiva.

Ressalto que, por ora, se apresenta insuficiente e inadequada a concessão das medidas cautelares alternativas previstas na legislação processual penal.

Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras, DECRETO a prisão preventiva de WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, **LEANDRO BONATO RIBEIRO** e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

Como fora constatada a revelia do paciente, o processo foi suspenso, em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Foi indeferida a liberdade provisória (fl. 211):

A liberdade provisória formulada pelo denunciado Leandro Bonato Ribeiro há de ser indeferida.

Na espécie, ao contrário do sustentado pela defesa, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado permaneceu foragido desde a prática dos fatos no ano de 2012, tendo sido citado por edital, de maneira que o processo permaneceu suspenso desde então em relação ao peticionário.

Desse modo, além da gravidade concreta dos fatos praticados pela organização criminosa, devidamente detalhados nas duas sentenças já prolatadas no feito principal e no desmembrado, especificamente em relação ao réu Leandro ainda se verifica a necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal, retomando a marcha processual de modo a evitar a ocorrência de prescrição.

À luz de tais ponderações, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do acusado.

A impetração originária foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 18/21):

Respeitados os argumentos esposados nas razões de inconformismo, a irresignação do impetrante não procede, sendo o caso de denegação da ordem.

O paciente, juntamente com outros onze denunciados, está sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado por suposta infringência ao art. 288 e o art. 171 (treze vezes na forma do art. 69), ambos os delitos na forma do art. 69, todos do Código Penal (Denúncia fls. 13/22).

Narra a denúncia que desde aproximadamente o ano de 2009 até o de 2013, o paciente, o corréu e outros indivíduos, ainda não integralmente identificados ou qualificados, associaram em quadrilha ou bando para praticar crimes. Para tanto o grupo estruturou-se inclusive hierarquicamente e, atuando de forma perene com funções definidas, todas voltadas à obtenção, para eles, de indevida vantagem ilícita em prejuízo alheio, com emprego de meio fraudulento, induziram e mantiveram inúmeras vítimas em erro, ludibriando-as na realização de venda de veículos inexistentes por intermédio da internet (site de compra e venda de automóveis Mercado Livre) e contatos telefônicos.

No esquema delituoso, o paciente e os corréus, Evanderson Steffani Marques e Bruno Silva de Araújo, tratavam de captar terceiros, que forneciam as contas bancárias para os depósitos, repassando-lhes certa porcentagem; ou mesmo indicavam contas de sua titularidade para recebimento.

A prisão preventiva foi decretada em 04/7/2013, quando recebida a denúncia (fls. 23/25). O pedido de sua revogação foi indeferido em 20 de julho p.p., tendo em vista que o paciente permaneceu foragido desde a prática dos fatos no ano de 2012, tendo sido citado por edital, não comparecendo nem tampouco constituindo advogado, razão pela qual processo permaneceu suspenso desde então em relação a ele (fls. 315). Os corréus Wellington Roberto dos Santos, Alan Rodrigues Fim, Wesley Roberto dos Santos, Evanderson Steffani Marques, Bruno Silva de Araújo, André Cardoso da Silva, Marcelo Severino Umbelino da Silva, Daniel Neves Carvalho e Renata Nascimento Capito foram condenados por sentença prolatada em 19.06.2015 e os corréus Kaully de Assis e José Batista dos Santos, condenados à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, respectivamente, obtiveram o direito de recorrer em liberdade, porque responderam ao processo soltos (fls. 333/364).

Em 11/04/2017 foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva do paciente expedido em seu desfavor, ocasião em que houve o desmembramento dos autos, com apresentação de resposta à acusação pela Defesa, manifestando interesse de que todas as provas constantes nos autos fossem novamente produzidas, inclusive a oitiva das testemunhas de acusação por carta precatória, o que ora se aguarda.

Pois bem.

Inexiste constrangimento ilegal a ser pronunciado, já que por ora se faz presente a necessidade da custódia do paciente para garantir o regular curso da instrução criminal e a aplicação da lei penal, no caso de condenação.

Sobre a fundamentação das decisões judiciais, vale consignar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si.

No caso, a prisão se assenta na existência de comprovação de materialidade e nos indícios suficientes de autoria, sendo que embora o delito em questão seja desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, como bem constou na fundamentação do decreto de prisão preventiva, a fase inquisitiva demonstrou que (...) não se trata de estelionato comum, mas sim uma ideia criminosa que se tornou golpes em série para os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi necessária a reunião de diversos criminosos para a consecução do objetivo espúrio. Tudo pensado de forma minuciosa a fim de que a fraude não fosse descoberta” (fls. 24).

Ademais, nota-se que o paciente permaneceu foragido da Justiça no curso da instrução criminal, sendo citado por edital porque esgotadas todas as tentativas de localização, seguido de suspensão do processo e desmembramento do feito em relação a ele. Vale ressaltar, por fim, que não merecem prosperar as alegações do impetrante no sentido de que o paciente desconhecia a existência da ação penal em seu desfavor, visto que a citação editalícia foi determinada justamente porque noticiado o seu desaparecimento. Seria, portanto, infrutífera qualquer outra tentativa de localizá-lo, em razão da situação comprovada de se encontrar foragido.

Revela-se, portanto, necessária a custódia como forma de garantir a ordem pública e acautelar o meio social, evitando a recidiva delitiva. Bem por isso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas.

Ademais, embora as penas privativas de liberdade não superem quatro anos, não se pode olvidar que embora desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, os crimes em questão representam a ideia criminosa traduzida em golpes em série, com reunião de diversos criminosos (in casu, onze réus) para consecução do objetivo espúrio, motivos suficientes para manter a segregação cautelar da paciente. Bem por isso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas.

Prognósticos em relação à pena a ser aplicada ou aplicação de outros benefícios como a fixação de regime diverso do fechado no caso de eventual condenação dizem respeito ao mérito da causa, devendo ser objetos de discussão no Juízo da origem, pelo que não se constitui justificativa válida para a concessão do benefício pretendido. O fato de ter sido concedido o apelo em liberdade aos demais corréus não importa necessariamente que deva o benefício ser concedido ao paciente, porquanto a extensão do referido benefício só é cabível quando demonstrada, inequivocamente, a identidade de situações, o que não se vislumbrou no caso.

Por outro lado, eventuais predicados positivos do paciente não inviabilizam a medida constritiva, nem tampouco geram direito absoluto ao pleito pretendido quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como é a hipóteses dos autos.

Também, não há falar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência, o qual convive harmoniosamente com a custódia cautelar no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, fazendo-se por ora necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Denega-se, pois, a ordem.

Daí a presente impetração, alegando que, em razão do desmembramento do processo, já houve condenação de outros corréus que foram beneficiados com o direito de apelar em liberdade, devendo o ora paciente receber o mesmo tratamento, ou seja, ter revogada a sua preventiva.

Diz que o decreto da prisão não elenca elementos concretos e que o paciente não sabia do processo penal, pois tinha se separado da primeira esposa e estava na casa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua genitora.

Lembra a impetração os bons predicados pessoais do paciente e que não existem indícios de que tenha participado dos fatos tidos por ilícitos.

Salienta que, se houver condenação, o regime inicial não deverá ser o fechado, o que denota o descabimento da segregação.

Verbera que a prisão é medida excepcional e que tem o paciente direito a outras cautelares menos aflitivas.

Pede, liminarmente e no mérito, seja revogada a preventiva.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 297.541/SP, impetrado em favor de corréus, visando revogar a prisão preventiva. A ordem foi denegada pela Sexta Turma.

A liminar foi indeferida às fls. 270/275.

Foram prestadas informações às fls. 281/282 e 330/334.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcus Vinicius Aguiar Macedo, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 338/341).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que os autos da ação penal originária, nº 0008682-05.2017.8.26.0565, encontram-se aguardando o cumprimento de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas, constando em uma delas a designação de audiência para o dia 14/06/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.024 - SP (2018/0040737-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO DESDE A PRÁTICA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, eis que o paciente supostamente integrava associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

3. O decreto prisional ressaltou que o paciente se manteve foragido desde a prática delitiva, em 2012, até sua prisão em 2017, o que acarretou a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e desmembramento do feito com relação ao paciente. Desse modo, a prisão preventiva é necessária para resguardar a aplicação da lei penal.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do paciente.

Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional, exarado na mesma decisão que recebeu a denúncia (fls. 32/34):

Considerando a existência de fundados elementos de materialidade e de indicativos de autoria, todos reunidos nos relatórios de interceptações telefônicas deferidas judicialmente e, tendo em vista ainda, a regularidade formal da peça acusatória, é de rigor o recebimento da denúncia.

Recebo, assim, a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, LEANDRO BONATO RIBEIRO, BRUNO SILVA DE ARAÚJO, KAULLY DE ASSIS, ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, MARCELO SEVERINO UMBELINO DA SILVA, DANIEL NEVES CARVALHO, RENATA NASCIMENTO CAPITO e JOSÉ BATISTA DOS SANTOS.

Na forma dos artigos 396 e 396 A, do Código de Processo Penal, concedo aos réus o prazo de 10 dias para resposta, voltando, após a juntada de todas as defesas preliminares, conclusos para decisão, a teor do disposto no artigo 397, do aludido diploma legal.

Citem-se os réus para responder à acusação nos termos acima expostos.

Em caso de citação pessoal e não havendo resposta ou, ainda se algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus, por ocasião da citação, informar não possuir defensor constituído e nem condições de constituir um, oficie-se desde logo à OAB local para nomeação de defensor dativo. Com a nomeação, intime-se para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos após, para outras deliberações.

Requisite-se F.A. via IIRGD e via Prodesp e certidões, mantendo-se em apenso próprio.

Defiro os itens 3 a 6 da cota ministerial apresentada nesta data. Providencie-se o necessário.

Providencie a Serventia as anotações e comunicações necessárias.

No mais, observo que, conforme representação da autoridade policial e requerimento ministerial, o caso é de decretação da prisão preventiva dos réus WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, **LEANDRO BONATO RIBEIRO** e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

Aos referidos indiciados são imputadas as condutas que configuram, em tese, os delitos de estelionato (por treze vezes em concurso material) e formação de quadrilha, na forma do concurso real.

A despeito de não se tratar de crime praticado mediante violência física, é certo que estão presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

A prova colhida na fase inquisitiva evidenciou a existência de quadrilha extremamente organizada atuante há bastante tempo, a qual se utilizava da rede mundial de computadores para a prática da fraude, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

É evidente, destarte, que a colocação dos aludidos indiciados em liberdade representará risco à ordem pública e a paz social.

Ao contrário do apontado pelo patrono constituído dos ora réus Alan, Wesley e Wellington, a apreensão dos equipamentos eletrônicos utilizados pelos indiciados para a prática delitiva não representa óbice intransponível para a renovação das atividades do bando.

O mesmo se diga em relação ao bloqueio das contas utilizadas pela quadrilha para o recebimento da vantagem ilícita auferida pela prática criminosa, haja vista que novas contas poderão ser utilizadas para o recebimento dos citados valores.

A análise do material colhido na fase inquisitiva revela que não se trata de estelionato comum, mas sim uma ideia criminosa que se tornou golpes em série para os quais foi necessária a reunião de diversos agentes criminosos para a consecução do objetivo espúrio. Tudo pensado de forma minuciosa a fim de que a fraude não fosse descoberta.

Outro aspecto de relevo diz respeito à repercussão do crime junto à sociedade, elemento intrinsecamente ligado à garantia da ordem pública.

Como bem salientado na representação da autoridade policial, a divulgação do golpe nas mídias jornalísticas trouxe a lume inúmeras vítimas que identificaram o modo de operação da quadrilha e procuraram espontaneamente a unidade de polícia judiciária. É certo que várias vítimas ainda não foram identificadas, o que denota a gravidade concreta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta praticada pelos investigados detidos temporariamente, os quais exerciam funções na cúpula da organização.

A garantia da ordem econômica também há de ser ressaltada como elemento determinante para a manutenção da custódia cautelar dos referidos réus convertendo-se a prisão temporária em preventiva.

O prejuízo causado pelos golpes é vultoso e ainda indeterminado, de modo que a prisão preventiva se faz necessária para fazer cessar a atividade criminosa do grupo.

É imperiosa, ainda a preservação da integridade das vítimas, as quais poderão sofrer represálias em caso de soltura dos réus detidos cautelarmente, considerando o quanto colhido em sede de interceptação telefônica consistente em ameaças proferidas pelos membros da quadrilha por ocasião de reclamações de vítimas acerca da fraude.

Nesse sentido, considerando quanto apontado acima, é indicada a prisão preventiva dos supracitados réus para a garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 312 e 313, I do CPP.

Os demais elementos exigidos pela lei - pena abstrata máxima superior a quatro anos, crime doloso e prova de materialidade e indícios de autoria - estão presentes, permitindo a decretação da prisão preventiva.

Ressalto que, por ora, se apresenta insuficiente e inadequada a concessão das medidas cautelares alternativas previstas na legislação processual penal.

Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras, DECRETO a prisão preventiva de WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS, WESLEY ROBERTO DOS SANTOS, ALAN RODRIGUES FIM, EVANDERSON STEFFANI MARQUES, **LEANDRO BONATO RIBEIRO** e BRUNO SILVA DE ARAÚJO.

O pleito de liberdade provisória formulado pela defesa foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (fls. 211):

A liberdade provisória formulada pelo denunciado Leandro Bonato Ribeiro há de ser indeferida.

Na espécie, ao contrário do sustentado pela defesa, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que **o acusado permaneceu foragido desde a prática dos fatos no ano de 2012, tendo sido citado por edital, de maneira que o processo permaneceu suspenso desde então em relação ao peticionário.**

Desse modo, **além da gravidade concreta dos fatos praticados pela organização criminosa, devidamente detalhados nas duas sentenças já prolatadas no feito principal e no desmembrado, especificamente em relação ao réu Leandro ainda se verifica a necessidade de se acautelar a aplicação da lei penal, retomando a marcha processual de modo a evitar a ocorrência de prescrição.**

À luz de tais ponderações, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetração originária foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 18/21):

Respeitados os argumentos esposados nas razões de inconformismo, a irresignação do impetrante não procede, sendo o caso de denegação da ordem.

O paciente, juntamente com outros onze denunciados, está sendo acusado por suposta infringência ao art. 288 e o art. 171 (treze vezes na forma do art. 69), ambos os delitos na forma do art. 69, todos do Código Penal (Denúncia fls. 13/22).

Narra a denúncia que desde aproximadamente o ano de 2009 até o de 2013, o paciente, o corréu e outros indivíduos, ainda não integralmente identificados ou qualificados, associaram em quadrilha ou bando para praticar crimes. Para tanto o grupo estruturou-se inclusive hierarquicamente e, atuando de forma perene com funções definidas, todas voltadas à obtenção, para eles, de indevida vantagem ilícita em prejuízo alheio, com emprego de meio fraudulento, induziram e mantiveram inúmeras vítimas em erro, ludibriando-as na realização de venda de veículos inexistentes por intermédio da internet (site de compra e venda de automóveis Mercado Livre) e contatos telefônicos.

No esquema delituoso, o paciente e os corréus, Evanderson Steffani Marques e Bruno Silva de Araújo, tratavam de captar terceiros, que forneciam as contas bancárias para os depósitos, repassando-lhes certa porcentagem; ou mesmo indicavam contas de sua titularidade para recebimento.

A prisão preventiva foi decretada em 04/7/2013, quando recebida a denúncia (fls. 23/25). O pedido de sua revogação foi indeferido em 20 de julho p.p., tendo em vista que o paciente permaneceu foragido desde a prática dos fatos no ano de 2012, tendo sido citado por edital, não comparecendo nem tampouco constituindo advogado, razão pela qual processo permaneceu suspenso desde então em relação a ele (fls. 315). Os corréus Wellington Roberto dos Santos, Alan Rodrigues Fim, Wesley Roberto dos Santos, Evanderson Steffani Marques, Bruno Silva de Araújo, André Cardoso da Silva, Marcelo Severino Umbelino da Silva, Daniel Neves Carvalho e Renata Nascimento Capito foram condenados por sentença prolatada em 19.06.2015 e os corréus Kaully de Assis e José Batista dos Santos, condenados à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, respectivamente, obtiveram o direito de recorrer em liberdade, porque responderam ao processo soltos (fls. 333/364).

Em 11/04/2017 foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva do paciente expedido em seu desfavor, ocasião em que houve o desmembramento dos autos, com apresentação de resposta à acusação pela Defesa, manifestando interesse de que todas as provas constantes nos autos fossem novamente produzidas, inclusive a oitiva das testemunhas de acusação por carta precatória, o que ora se aguarda.

Pois bem.

Inexiste constrangimento ilegal a ser pronunciado, já que por ora se faz presente a necessidade da custódia do paciente para garantir o regular curso da instrução criminal e a aplicação da lei penal, no caso de condenação.

Sobre a fundamentação das decisões judiciais, vale consignar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si.

No caso, a prisão se assenta na existência de comprovação de materialidade e nos indícios suficientes de autoria, sendo que embora o delito em questão seja desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, como bem constou na fundamentação do decreto de prisão preventiva, a fase inquisitiva demonstrou que (...) não se trata de estelionato comum, mas sim uma ideia criminosa que se tornou golpes em série para os quais foi necessária a reunião de diversos criminosos para a consecução do objetivo espúrio. Tudo pensado de forma minuciosa a fim de que a fraude não fosse descoberta” (fls. 24).

Ademais, nota-se que o paciente permaneceu foragido da Justiça no curso da instrução criminal, sendo citado por edital porque esgotadas todas as tentativas de localização, seguido de suspensão do processo e desmembramento do feito em relação a ele. Vale ressaltar, por fim, que não merecem prosperar as alegações do impetrante no sentido de que o paciente desconhecia a existência da ação penal em seu desfavor, visto que a citação editalícia foi determinada justamente porque noticiado o seu desaparecimento. Seria, portanto, infrutífera qualquer outra tentativa de localizá-lo, em razão da situação comprovada de se encontrar foragido.

Revela-se, portanto, necessária a custódia como forma de garantir a ordem pública e acautelar o meio social, evitando a recidiva delitiva. Bem por isso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas.

Ademais, embora as penas privativas de liberdade não superem quatro anos, não se pode olvidar que embora desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa, os crimes em questão representam a ideia criminosa traduzida em golpes em série, com reunião de diversos criminosos (in casu, onze réus) para consecução do objetivo espúrio, motivos suficientes para manter a segregação cautelar da paciente. Bem por isso, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas.

Prognósticos em relação à pena a ser aplicada ou aplicação de outros benefícios como a fixação de regime diverso do fechado no caso de eventual condenação dizem respeito ao mérito da causa, devendo ser objetos de discussão no Juízo da origem, pelo que não se constitui justificativa válida para a concessão do benefício pretendido. O fato de ter sido concedido o apelo em liberdade aos demais corréus não importa necessariamente que deva o benefício ser concedido ao paciente, porquanto a extensão do referido benefício só é cabível quando demonstrada, inequivocamente, a identidade de situações, o que não se vislumbrou no caso.

Por outro lado, eventuais predicados positivos do paciente não inviabilizam a medida constritiva, nem tampouco geram direito absoluto ao pleito pretendido quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como é a hipóteses dos autos.

Também, não há falar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência, o qual convive harmoniosamente com a custódia cautelar no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, fazendo-se por ora necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Denega-se, pois, a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a custódia provisória foi decretada pelo Juízo de origem, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, eis que o paciente supostamente integrava associação criminosa bem organizada e atuante há bastante tempo, valendo-se da rede mundial de computadores para prática de golpes em série, lesando inúmeras vítimas e causando-lhes prejuízos financeiros de grande monta.

Destacou-se a existência de sentença condenatória em face dos corréus, corroborando a existência da associação.

O magistrado ressaltou, ainda, o fato de o paciente ter se mantido foragido desde a data dos fatos, em 2012, até sua prisão em 2017. Em razão disso, foi citado por edital, culminando com a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e desmembramento do feito principal com relação ao paciente. Desse modo, a prisão também se mostra necessária para resguardar a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente nas circunstâncias do crime. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de droga apreendida - 38g de cocaína divididos em 72 eppendorfs e uma porção maior, da mesma droga, pesando 34,31 gramas -, o que, somado à localização de petrechos utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes, bem como à forma de acondicionamento dos estupefacientes - em porções individuais, prontas para revenda -, demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 426.058/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGISTROS DE PRÁTICAS DE ATOS INFRACIONAIS RELACIONADAS AO ENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO CLANDESTINO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como o fato de o autuado possuir registros de práticas de atos infracionais relacionadas ao envolvimento no comércio clandestino de entorpecente, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 430.127/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0040737-2

HC 438.024 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018659020158260565 0019207222012 18659020158260565 20180000095229
22306173220178260000 36212

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KALED LAKIS
ADVOGADO	: KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO BONATO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: WESLEY ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALAN RODRIGUES
CORRÉU	: EVANDERSON STEFFANI MARQUES
CORRÉU	: BRUNO SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	: ANDRE CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO SEVERINO UMBELINO DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL NEVES CARVALHO
CORRÉU	: RENATA NASCIMENTO CAPITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.